



LEI Nº 2.596, DE 05 DE JULHO DE 2021

“Dispõe sobre a criação da Política Municipal Circense no âmbito do Município de Brumadinho, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Brumadinho/MG, a Política Municipal Circense.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. CIRCO: Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural, podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilíbrio, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, desenvolvidos no solo ou em forma aérea;
- II. CIRCENSE: Povo e comunidade tradicional, que trabalha e/ou vive no circo, na medida em que todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridas em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público, montados embaixo de lona própria;
- III. ARTE CIRCENSE: Desenvolvida em circos, compreende performances individuais ou em grupo, acrobáticas, cômicas, dramáticas, de prestidigitação, entre outras.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto Federal nº 82.385/78, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.





Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por circo itinerante a pessoa física ou jurídica de caráter permanente, com funcionamento itinerante, que tenha por finalidade a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circense.

Art. 4º O circo e a atividade circense, formas de expressão reconhecidas como patrimônio cultural brasileiro, bem como o povo circense, definido como comunidade tradicional, nos termos do Decreto Federal nº 6.040/2007, são regulamentados em âmbito municipal pela presente Lei.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal Circense:

- I. Auxiliar os meios que garantam a atuação dos circos e a preservação da arte circense em Brumadinho;
- II. Orientar o poder público municipal no planejamento e na execução das ações culturais voltadas para o circo;
- III. Propiciar instrumentos de participação da comunidade circense na formulação e no acompanhamento das ações oficiais voltadas para a área do circo;
- IV. Assegurar aos circenses as garantias individuais e os direitos sociais a que têm direito como cidadãos do país.

Art. 6º Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos circenses aos serviços públicos municipais.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Conceder incentivo fiscal nas taxas para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento de circo itinerante;
- II. Colaborar com a disponibilização dos espaços dotados de infraestrutura para circulação programada dos circos no Município;
- III. Facilitar a matrícula dos filhos dos artistas e funcionários dos circos itinerantes em escolas públicas, nos ensinos infantil e fundamental, próximas ao local onde os circos estiverem instalados, assegurando às famílias circenses a efetivação do direito à educação, respeitadas as



necessidades de aprendizagem próprias do aluno em situação de inerência;

- IV. Promover meios para eliminar as barreiras burocráticas que restringem ou inviabilizam a atividade circense;
- V. Orientar e simplificar as exigências para concessão aos círcos de alvarás de funcionamento;
- VI. Regulamentar as normas de segurança para a atividade circense;
- VII. Garantir a existência de espaços públicos próprios, em local acessível e com infraestrutura mínima para a montagem e atuação dos círcos no Município;
- VIII. Assegurar o atendimento dos circenses pelos hospitais públicos, inclusive o acompanhamento pré-natal para as gestantes;
- IX. Instituir meios que possibilitem o amparo do circense pelos órgãos responsáveis pela assistência social no Município em que se instala o círco;
- X. Ofertar aos circenses apoio técnico para a elaboração de projetos culturais e prestação de contas;
- XI. Estimular a inclusão da história do círculo e dos saberes e fazeres circenses nos currículos de todas as etapas e modalidades da educação básica;
- XII. Estimular a pesquisa e a produção de conhecimento a respeito do universo do círculo, das artes, das práticas, e dos saberes circenses;
- XIII. Em caso de calamidade pública que atinja o circense, fica o Município autorizado a prestar toda a assistência necessária.

Art. 8º Para todos os efeitos legais o círculo itinerante é considerado o domicílio do circense.

Parágrafo único. Qualquer documento que comprove vínculo profissional ou familiar do circense com o círculo itinerante pode ser utilizado como comprovante de residência.





Art. 9º O Alvará de Localização e Funcionamento para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários, representante legal do circo e/ou produtores dos circos, com poderes específicos para representá-lo perante a Administração Pública, diretamente ou por meio de entidades representativas.

§ 1º O pedido ao qual se refere o *caput* deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de início das atividades do circo.

§ 2º Fica o Poder Executivo, por meio do órgão competente, autorizado a conceder isenção das taxas para a emissão do Alvará ao qual se refere este artigo.

§ 3º O Alvará de Localização e Funcionamento de que trata o *caput* deste artigo terá validade pelo prazo declarado no requerimento entregue ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 10. A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios, de pânico e evacuação de emergência se dará por Atestado, Termo de Compromisso ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) atualizados, referentes aos equipamentos a serem utilizados no espaço do circo.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Brumadinho fica autorizada a realizar, diretamente ou por meio de suas entidades representativas, ações de assistência social às famílias e profissionais circenses.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação de Brumadinho deverá assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes, bem como as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados.





Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde de Brumadinho deverá assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial, e independentemente de domicílio.

Art. 14. À Secretaria Municipal de Turismo de Cultura de Brumadinho compete a interlocução com os profissionais e família circense no âmbito do incentivo e da preservação do patrimônio imaterial das atividades circenses.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Brumadinho, 05 de julho de 2021.

Avimar de Melo Barcelos

Prefeito Municipal

